



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319214-30.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bertiooga, em que é embargante CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE BERTIOGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2319214-30.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: BERTIOGA

EMBARGANTE: CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao agravo interposto, mantendo decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio de valores penhorados em execução fiscal.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da impenhorabilidade dos valores, conforme o art. 833, X, do CPC.

III. Razões de Decidir

1. As questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O acórdão foi claro ao afirmar que não foi demonstrado que os valores bloqueados se destinavam à formação de poupança, conforme exigido pelo art. 833, X, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

1. Embargos de declaração rejeitados.

2. *Tese de julgamento:* 1. Não há omissão quando o acórdão enfrenta todas as questões levantadas. 2. A impenhorabilidade de valores exige comprovação de que se destinam à formação de poupança.

Legislação Citada:

CPC, art. 833, X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2101168-11.2023.8.26.0000, Rel. Amaro Thomé, j. 10/07/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ESTEVES DE OLIVEIRA contra o acórdão de fls. 159/166, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo por ele interposto para manter a decisão que deferiu parcialmente o desbloqueio dos valores penhorados na execução fiscal.

Sustenta a embargante que a Turma Julgadora incorreu em omissão ao não analisar de maneira específica a questão da impenhorabilidade dos valores em conta poupança, dentro do limite previsto no inciso X do art. 833 do CPC.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Por meio destes declaratórios o embargante aduz que a Turma Julgadora foi omissa quanto a alegada impenhorabilidade dos valores constrictos.

Sem razão, contudo.

Isto porque as questões levantadas no recurso foram devidamente enfrentadas pela Turma Julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nesse sentido, o acórdão recorrido foi taxativo ao indicar que não restou demonstrado que os valores bloqueados seriam destinados à formação de poupança, nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de que incide ao caso a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC,
consoante interpretação extensiva dada pelo STJ, esta 15ª Câmara já decidiu que **deve haver a comprovação de que os valores depositados na conta**

bancária se destinam à formação de poupança.

Nesse sentido:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - PENHORA ONLINE VIA SISTEMA SISBAJUD SOBRE R\$ 290,00 EM CONTA CORRENTE - PRETENDIDO O DESBLOQUEIO - ALEGAÇÃO DE QUE SE CUIDA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - NÃO CABIMENTO - **NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES SE DESTINAM À FORMAÇÃO DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INC. X, DO CPC** - INEXPRESSIVIDADE DO VALOR PENHORADO EM RAZÃO DO MONTANTE TOTAL DA DÍVIDA - VALIDADE DA CONSTRUÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 836, DO CPC - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - DEVEDOR QUE SEQUER INDICOU MEIOS MAIS EFICAZES E MENOS ONEROSOS AO CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 805, DO CPC - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.'

(Agravado de Instrumento nº 2101168-11.2023.8.26.0000; Rel. Amaro Thomé; j. 10/07/2023; g.n.).

In casu, **a agravante também não comprovou que os valores bloqueados se destinam à formação de poupança**" (g.n.).

Conclui-se, portanto, que o embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo e emprestando ao presente recurso nítido caráter infringente, o que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)